## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1007154-18.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Seguro**Requerente: **CARLA RENATA TREVIZAN PIERIN** 

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

CARLA RENATA TREVIZAN PIERIN ajuíza a presente demanda de cobrança de indenização securitária (DPVAT) contra **PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS.** Alega que em 12/02/2014 ocorreu acidente de trânsito que lhe ocasionou lesões graves, requerendo indenização securitária no valor de R\$ 13.500,00.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/27.

Gratuidade deferida (fl. 28).

A requerida ofereceu contestação (fls. 33/68). Preliminarmente, argumentou a falta de laudo conclusivo do IML. No mérito, aduziu que os documentos juntados aos autos não possuem fé pública. Impugnou os cálculos e pediu a improcedência.

Réplica às fls. 79/88.

A preliminar levantada foi afastada à fl. 89.

Prontuário Médico (fls. 99/106).

A requerente, apesar de intimada (fl. 126), não compareceu à perícia; foi intimada para se justificar (fls. 129 e 132), mas se manteve inerte.

Alegações finais apresentadas por ambas as partes (fls. 139/141 e 142/146).

## É o relatório Fundamento e decido.

Trata-se de demanda em que a autora busca o recebimento de indenização de seguro DPVAT, frente ao acidente e lesões que sofreu.

A preliminar já foi afastada (fl. 89).

Pois bem, compulsando os autos, observa-se que o sinistro ocorreu em 12 de fevereiro de 2014. Nessa época, vigorava a Lei nº 6.194/74, com as alterações propostas pela Medida Provisória n.º 451/08 e, posteriormente, convertida na Lei n.º 11.945/09, que fixa o montante indenizatório em até R\$ 13.500,00 para o caso de invalidez permanente.

Referida lei disciplina a gradação das lesões sofridas para o pagamento do seguro DPVAT, devendo ser aplicada aos eventos ocorridos em data posterior à sua respectiva entrada em vigor, como ocorreu no caso em tela.

A indenização para a hipótese de incapacitação permanente, conforme já estabelecido pela Súmula nº 474, do STJ, deve ser paga de modo proporcional, a depender da extensão da incapacitação: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".

Assim, remanesce a controvérsia quanto à existência e a extensão da incapacitação do demandante. Para a solução da questão, foi designada perícia técnica médica.

Entretanto, a autora não compareceu à perícia, tampouco apresentou justificativa, apesar de haver nos autos intimação de seus patronos sobre a designação do exame, por meio de publicação na imprensa oficial, consoante fls. 119/120, bem como a sua própria intimação, conforme fl. 127.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Dessa forma, não se pode tolerar o fato de que a autora não compareceu à perícia e nem justificou tal fato. Em consequência, a prova pericial foi declarada preclusa (cf. fl. 136).

Ora, a perícia restou prejudicada e com isso não foi comprovada a pretensa incapacitação permanente, não fazendo jus, a demandante, ao pagamento de qualquer indenização.

Isso porque era ônus da parte autora provar o fato constitutivo de seu direito, o que não fez. Após a perícia agendada, sequer justificou sua ausência. Em sede de alegações finais, apenas se ateve a asseverar que os documentos contidos nos autos são suficientes para agasalhar a sua pretensão, o que existe, como já decidido à fl. 89.

O desate é de rigor.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sucumbente a parte autora, por força do princípio da causalidade, arcará com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios ora fixados em R\$ 1.000,00 (artigo 20, §4°, do CPC), observada a lei 1060/50.

Oportunamente, arquive-se.

P.R.I.

São Carlos, 18 de dezembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA